

**VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0062191-78.2020.8.19.0001**  
**APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**  
**APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A**  
**RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Responsabilidade civil. Ação regressiva movida pela seguradora contra o causador do dano, visando o recebimento do valor que desembolsou em favor do segurado. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Apelação da Ré. Conjunto probatório que demonstrou os danos ocorridos na placa do elevador do condomínio objeto do contrato de seguro e os reparos necessários, após a ocorrência de oscilação de energia elétrica na unidade consumidora do segurado da Apelada. Danos que ficaram comprovados através do laudo técnico apresentado por profissionais especializados. Apelante que entendeu desnecessária a prova pericial que fora deferida na decisão saneadora, dela desistindo. Dever de indenizar em caráter regressivo corretamente imposto à Apelante. Honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% do valor da condenação, em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º do CPC. Desprovimento da apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0062191-78.2020.8.19.0001**, em que é Apelante, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, e Apelada, **ALLIANZ SEGUROS S/A**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação regressiva de indenização securitária proposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, alegando, em resumo: que a Autora, por força do disposto na apólice nº 5177201821160037098, seguiu o imóvel do segurado, Condomínio do Edifício Maricia, situado na Rua José Linhares, nº 32, Leblon. Rio de Janeiro, contra danos elétricos; que, em 06/02/2019, houve uma descarga na rede elétrica proveniente da rede de distribuição da Ré e, logo após foram constatados danos na PLACA ELÉTRICA GENIUS IFL-26800AQ1); que foi apurado por um técnico responsável da empresa de manutenção do equipamento, que, em virtude do dano, era necessário fazer a substituição do equipamento; que o segurado foi indenizado na importância de R\$ 7.000,00, em 29/03/2019. Ao final, requereu o pagamento de R\$ 7.000,00, acrescidos de juros de mora contados da data do evento e correção monetária, contada da data do efetivo desembolso.

Na decisão saneadora (índice 000175) foi deferida prova pericial, tendo as partes desistido de sua produção (índices 000198 e 000220)

A sentença (índice 000268) foi prolatada com o seguinte dispositivo,  
*verbis*:

“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente a contar do desembolso (fls. 47), e com juros de mora de 1% a contar da citação.

Condeno, ainda, ao pagamento do ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015.”

Houve apelação da Ré (índice 000275), alegando, em resumo: que não foi verificada oscilação no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado, tampouco foi registrado qualquer contato ou pedido de atendimento ao setor de emergência da concessionária na data dos fatos; que os supostos danos elétricos podem ter decorrido da existência de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, sendo certo que, tanto a preparação, quanto a manutenção adequada das instalações até o ponto de entrega são de responsabilidade exclusiva do consumidor; que as indenizações por danos elétricos possuem procedimento especial previsto na ANEEL, o qual não foi observado; que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito; que não foi comprovado o nexo de causalidade, pois os equipamentos não foram disponibilizados para prévia análise da concessionária; que, havendo pagamento de franquia por parte do segurado, tal valor deve ser deduzido do valor pago pelo sinistro, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora e que o percentual fixado a título de honorários de sucumbência se revela excessivo.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Autor (índice 000293), prestigiando a sentença recorrida.

No índice 000351, a Apelada requereu o julgamento em sessão presencial por videoconferência.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação regressiva julgada procedente, condenando a Apelante ao ressarcimento do valor de R\$ .7.000,00, pago pela Apelada ao seu segurado (CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARICIA), em decorrência de danos provocados por descarga na rede elétrica de distribuição administrada pela concessionária.

O artigo 786 do Código Civil prevê que o segurador se sub-rogará, nos limites da indenização paga, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 188, *in verbis*: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

No caso dos autos, verifica-se que a Apelada mantinha contrato de seguro com o CONDOMÍNIO (índice 000025), tendo ficado demonstrados os danos ocorridos no equipamento do segurado e os reparos necessários, em virtude de descarga na rede elétrica na sua unidade consumidora de responsabilidade da Apelante, conforme a prova documental produzida pela seguradora.

Como bem assinalado pelo MM. Juízo a quo,

“(…) Inicialmente, verifico que a parte autora demonstra, por meio dos documentos juntados aos autos a existência de contrato de seguro entre ela e seu cliente, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARICIA (fls. 25/28), bem como a ocorrência de sinistro em 06/02/2019 (fls. 29/31; 39; 45/48) e sua respectiva indenização (fls. 47).

Nesse passo, em que pese a alegação defensiva de que não há registro de falha na prestação dos serviços pela concessionária ré, tampouco protocolo de reclamação ou, ainda, tentativa de reembolso administrativo, fato é que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, deixando de desconstituir o documento de fls. 39 que indica o seguinte:

“Não foi diagnosticada nenhuma irregularidade nas ligações elétricas do condomínio e a causa provável foi uma variação de tensão na rede, em valores superiores ao permitido por norma, que é de +/-5% da tensão nominal.”

Sendo assim, produzida a prova mínima do direito alegado, tratando-se de relação de consumo incumbe à fornecedora do serviço impugnar os laudos pré-constituídos a fim de excluir sua responsabilidade no evento danoso.

Ocorre que a ré se limitou a sustentar a ausência de nexos causal, tendo sequer pleiteado a produção de prova pericial. Nessa linha de raciocínio, pela dinâmica dos fatos e pelas provas produzidas nos autos, a

parte autora comprovou os fatos narrados na inicial.” (fl. 270 - índice 000268)

Tem-se, portanto, que, ao contrário do que sustenta a Apelante, o dano material ficou comprovado através do laudo (índice 000039) apresentado pela Apelada, confeccionado por profissionais da área, os quais concluíram que houve variação de tensão na rede elétrica de distribuição administrada pela concessionária, acarretando a queima da placa elétrica GENIUS.

Ressalte-se, outrossim, que foi deferida a prova pericial (índice 000175), com o objetivo de demonstrar o nexo causal entre a oscilação de energia elétrica e os danos alegados pela Apelada, dela desistindo, a Apelante, posteriormente (índice 000220).

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade da Apelante pelo evento danoso, a qual não produziu qualquer prova de excludente dessa responsabilidade, sinistro que ensejou o pagamento da indenização securitária, objeto do pedido regressivo, sendo certo que o valor requerido foi o efetivamente pago ao segurado, já deduzida a franquia, como se vê do índice 000048.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, arbitrados na sentença em 15% do valor da condenação, não merece reforma, pois em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação**, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Relatora